

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.463/2016-0

Natureza: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrentes: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Flávio Vinicius Macêdo (400.766.441-20); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05).

Representação legal: Israel Marcos de Sousa Santana (46.411/OAB-DF) e outros, representando Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME, Flávio Vinicius Macêdo, Cláudia Regina Silva Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo.

SUMÁRIO: TCE. PRONAC. LEI ROUANET. ARTE EM MARKETING PROJETOS E EVENTOS LTDA. – ME. MONTAGEM DE DOIS ESPETÁCULOS DE DANÇA. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – Me, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, que, no que lhes interessa, julgou as suas contas irregulares, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multa e determinou a inabilitação de Flávio Vinicius Macêdo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de cinco anos.

2. Transcrevo a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Recursos (Serur) que analisou o mérito do recurso (peça 65), com a qual concordaram o corpo diretivo da unidade (peças 66-68) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 69).

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo, e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (R001-peça 49), empresa conveniada e seus sócios, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes, o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 12/6/2019-Ordinária e inserto na Ata 21/2019-Plenário (peça 26).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinicius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Projeto ‘Sociedade Masculina 2011’, firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), celebrado com a mencionada empresa, e

que teve por objeto a realização da montagem de dois espetáculos de dança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo, Sr. Flávio Vinícius Macêdo e Sr. Pedro Victor Silva Macêdo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 286, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), e dos Srs. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), na condição de sócio da mencionada empresa e servidor do extinto Ministério da Cultura, Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), na condição de sócia-administradora da aludida empresa, e Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271- 05), na condição de sócio e coadministrador da citada empresa, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINA L (R\$)	DATA DA OCORRÊ NCIA
423.351,68	30/12/2010

9.3. aplicar aos responsáveis enumerados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) – R\$ 80.000,00;

9.3.2. Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 02.437.404/0001-72), Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82) e Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271- 05) – R\$ 50.000,00;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. determinar ao Ministério da Cidadania (órgão ao qual foi anexado o antigo Ministério da Cultura), nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração do servidor, Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), em favor dos cofres do Fundo Nacional da Cultura, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) e o inabilitar, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.8.1. apure as possíveis irregularidades existentes em todos os processos em que o Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20) ou a empresa da qual ele era sócio (Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. – CNPJ 02.437.404/0001-72) receberam recursos públicos federais, em especial nos 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam na Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura relacionados ao referido servidor (vide voto), com a instauração de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

9.8.2. informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, se foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Sr. Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), para apuração dos fatos tratados nos presentes autos;

9.8.3. apure possíveis irregularidades em projetos culturais aprovados em desacordo com o art. 25 da Instrução Normativa Minc n. 1, de 5/10/2010 (revogada), questão essa atualmente disciplinada no art. 16 da Instrução Normativa MC n. 2 de 23/04/2019, que se refere à vedação de apresentação de propostas por determinadas pessoas físicas ou jurídicas, *verbi gratia*, apresentação de proposta por servidor público do extinto Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, com a instauração de tomadas de contas especiais, caso sejam identificados débitos, e o encaminhamento dos resultados desses processos a esta Corte de Contas no prazo máximo de 180 dias;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministro da Cidadania. (ênfases acrescidas).’

## HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), atual Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda., e de seus sócios, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinícius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, ora recorrentes, em razão da impugnação total de despesas do Projeto ‘Sociedade Masculina 2011’, celebrado com a mencionada empresa, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), cujo objeto consistia na realização da montagem de dois espetáculos de dança, com previsão de oito apresentações na cidade de São Paulo (peça 1, p. 18 e 343-345).

2.1. Por meio da Portaria 710, de 17/12/2010 (peça 1, p. 40), a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) aprovou a captação de R\$ 621.065,00 para a execução do objeto, com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). A captação de recursos foi consumada na forma de patrocínio ofertado pela empresa Klabin S/A, nos valores de R\$ 423.466,80, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46 e 48), e de R\$ 151.853,00, em 12/4/2011 (peça 1, p. 111 e 113).

2.2. De acordo com a instrução inicial da Secretaria de Educação, da Cultura e do Desporto (peça 3), a pessoa jurídica Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. e seus sócios cometeram irregularidades que causaram prejuízo ao erário.

2.3. A mencionada empresa, que foi utilizada para receber recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio à Cultura, tinha como sócios Flávio Vinícius Macêdo, servidor do Ministério da Cultura, além de seu filho e de sua esposa, ora recorrentes, situação que contrariava o art. 21, VIII,

§ 5º, da Lei 12.017/2009 e o art. 25, II, da IN-MinC 1/2010. Oportuno frisar que, na ocasião em que foi realizado o cadastramento da empresa, foi preenchida declaração no sentido de que havia conhecimento da existência de tal vedação.

2.4. No âmbito desta Corte de Contas, os sócios e a empresa, após suas citações iniciais (peças 6-18), apresentaram suas alegações de defesa em conjunto (peça 19), as quais foram detidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto-Secex-Educ que propôs a irregularidade das contas, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, pugnando, ainda, pela aplicação da multa legal (peças 22-24). Instrução que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (peça 25).

2.5. Observa-se que os responsáveis e a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) informaram que havia 118 processos relativos a projetos culturais que tramitavam naquela secretaria relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, ora recorrente, Flávio Vinícius Macêdo.

2.6. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Augusto Nardes, por sua vez, incorporou os pareceres uniformes precedentes as suas razões de decidir, ressaltando que a conduta dos ora recorrentes violou frontalmente os princípios da moralidade e da isonomia, uma vez que um dos seus sócios era servidor público do órgão concedente. Propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas dos sócios e da empresa, imputando o débito apurado de forma solidária e aplicação da multa prevista no art. 57 da LOTCU, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo prazo de cinco anos de Flávio Vinícius Macêdo, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 27), posicionamento este que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado.

2.7. Irresignados, os sócios e a empresa interpuseram o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 55), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 58), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.1, 9.5, 9.6 e 9.7, em relação ao recorrente Flávio Vinícius Macêdo, e dos itens 9.2, 9.3, 9.3.2 e 9.6, todos relativos ao Acórdão recorrido, em relação aos outros três recorrentes.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação.**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;
- b) os sócios atuaram de forma idônea;
- c) há vício de iniciativa da Instrução Normativa 1/2010.

##### **5. Da prescrição.**

5.1. Defendem que o projeto foi aprovado em 2010 e executado no início de 2011, conquanto suas citações tenham sido determinadas ‘mediante o Despacho do Secretário em 15/6/2018’, concluem que ‘já havia transcorrido do prazo quinquenal (5 anos) para anulação do ato administrativo, bem como a aplicação de eventual penalidade à empresa investigada e seus sócios, estando caracterizada a convalidação do ato administrativo, bem como da prescrição para a pretensão punitiva do Estado’ (peça 49, p. 4 e 29-33).

##### **Análise:**

5.2. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes

causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

5.3. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.4. Deve-se, portanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, as multas e a punição aplicadas por meio dos subitens dos itens 9.3 e 9.7 do Acórdão recorrido.

5.5. No caso ora em análise, o ato administrativo admoestado foi a aprovação do projeto em desacordo com a legislação em 20/12/2010 (peça 1, p. 40).

5.6. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal em 20/12/2010, observa-se que os recorrentes tomaram ciência dos ofícios de citação em 3/7/2018, conforme documentos às Peças 6-17, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.7. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 12/6/2019, sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

## **6. Da atuação dos sócios.**

6.1. Contestam a decisão, alegando que ‘é notório que não houve qualquer atuação antiética por parte dos investigados ou má prestação de contas’, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 49, p. 12-24 e 37-48):

a) rechaçam ‘qualquer ilação a dano ao erário, pois não existe qualquer proibição do recebimento do patrocínio pelos investigados, nos termos do art. 27, da Lei 8.313/91, inclusive gerando conflito com a vedação imposta pela Instrução Normativa (IN) MinC 1/2010’;

b) informam que ‘a empresa investigada teve as contas aprovadas tanto pelo Ministério da Cultura, como pelo relatório de Avaliação de Prestação de Contas do TCE’. Entretanto, ‘não obstante a aprovação do projeto, no dia 3/2/2012 a AGU reiterou que o projeto em comento havia sido irregularmente aprovado já durante a vigência da proibição contida na IN-MinC 1/2010 (art. 25, II), e que, em virtude disso, todo o projeto padecia de irregularidade’;

c) relatam que a empresa encerrou suas atividades, pois, até o dia de hoje, ‘não conseguiram se reerguer, e não conseguiram produzir mais nenhum projeto’;

d) ponderam que o Ministério da Cultura autorizou a captação de patrocínio, a liberação dos recursos captados para a execução do projeto, e quando, ‘já ao final da sua execução, prestes a estrear, o Ministério da Cultura, reverteu inadvertidamente a aprovação do projeto retendo os recursos captados e tornando sem efeito tudo que antes tinha sido autorizado’, ‘considerando o que dispõe da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério da Cultura’;

e) aduzem que as relações jurídicas com o poder público se tornaram muito inseguras, ‘em flagrante ofensa ao princípio da vedação do comportamento contraditório’;

f) defendem que ‘é vedado à Administração estabelecer tratamento diferenciado entre situações equivalentes, bem como adotar posturas que ensejem favoritismos e/ou perseguições’;

g) altercam que não houve aporte irregular ou dano ao erário e que houve aprovação da prestação

de contas parcial;

h) clamam que ‘não existem nos autos nenhum tipo de comprovação de que o valor fora destinado para uso pessoal dos sócios e não para a execução do projeto’, não havendo, pois, cometimento de crime;

i) relatam que o ‘sócio cotista Flavio Vinícius Macêdo não ocupou função, ou desempenhava atividade junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura – PRONAC, nem mesmo na Secretaria que tinha sob sua guarda a gestão do Programa’;

j) rejeitam a fundamentação do julgamento das contas por meio do art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei Orgânica do TCU, ‘pois inexistente qualquer ato ilícito ou imoral, muito menos lesão ao erário, notória a ausência de qualquer má-fé ou dolo por parte do sócio cotista Flávio ou dos demais membros’, ‘quer pela ausência de materialidade ou dolo ao ato praticado, quer pela insuficiência probatória quanto ao desvio dos recursos do projeto para interesses particulares dos sócios’;

k) reportam ser ‘incabível a aplicação da multa prevista do art. 57, da Lei Orgânica do TCU, eis que se os investigados não cometeram o ilícito, não há que se falar em débito a ser pago ao erário, ou de multa, consequentemente’;

l) objetam que a determinação para abrir procedimento administrativo disciplinar deve ser revista, pois Flavio Vinícius Macêdo não realizou qualquer ato que violasse a ética pública.

#### **Análise:**

6.2. Insta ressaltar, mais uma vez, que a empresa declarou ter conhecimento acerca da vedação para apresentação de proposta por pessoa jurídica de direito privado que tivesse como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do MinC, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (item II, b) (peça 1, p. 245-247), sendo esse o teor exato do art. 25, II, da IN MinC 1/2010.

6.3. Dos elementos encontrados na presente TCE, verifica-se que a empresa captou os recursos públicos por meio de falsa declaração no momento da apresentação do projeto cultural (peça 28, p. 7):

‘47. Assim, a empresa recebeu os recursos em razão de afrontar vedação com a qual tinha expressamente concordado por meio de declaração, não podendo ser beneficiada por uma irregularidade que deu causa diretamente.

48. Cabe ressaltar, ainda, que o acordo entre o MinC e um proponente que mantém entre os sócios um servidor do próprio Ministério fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

49. O MinC, ainda que de forma morosa, decidiu pela suspensão do projeto em decorrência da afronta à IN. Essa atitude denotou a vontade do órgão de anular o ato, isto é, agindo no seu poder de autotutela decidiu adotar medidas no sentido de anular o ato ilícito. A ação do Ministério encontra respaldo nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, o qual prevê que ‘a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade’.

50. A anulação do ato produz efeitos ex tunc, retroagindo à data da prática do ato e fulminando eventuais efeitos, razão pela qual se conclui que o débito deve-se referir a todo o valor repassado à empresa.’

6.4. Logo, os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para ludibriar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

6.5. O fato de o projeto ter sido inicialmente aprovado, em grande parte em razão da falsa declaração dos recorrentes, não o torna absoluto. Pelo contrário, o ato ilegal, praticado fora dos limites da lei, é nulo de pleno direito e compete à administração, de ofício, a sua anulação, no exercício de sua autotutela, ou pelo Poder Judiciário.

6.6. A alegação de que a empresa encerrou suas atividades não modifica os fatos pretéritos, nem a

torna inimputável pelas irregularidades cometidas.

6.7. Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é serena, em sede recursal de prestação de contas, que a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a afastar o débito imputado ou reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, *in casu*, as facilidades de parcelamento e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, nos termos do art. 217 do RI/TCU (item 9.4 do Acórdão recorrido).

6.8. A vedação contida no art. 25, inciso II da IN MinC 1/2010 não se restringe aos servidores que tenham ocupado função ou desempenhava atividade junto ao PRONAC, mas impedia a apresentação de proposta por pessoa física, como o sócio Flavio Vinícius Macêdo, ora recorrente, ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores, como a empresa Arte em Marketing, ‘servidor público do Ministério da Cultura’, bem como seus ‘respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau’, como os outros dois sócios.

6.9. Altercam os recorrentes, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio de recursos ou locupletamento por parte dos responsáveis. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu de ato ilegal nulo em sua origem.

6.10. Registre-se, uma vez mais, que a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas afirma que os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *verba gratia* Acórdão 9.860/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.

6.11. Presentes os indícios de irregularidade na atuação do servidor público, particularmente em havendo 118 processos relativos a projetos culturais relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, compete a autoridade que tiver ciência da irregularidade promover a sua apuração imediata, devendo o recorrente apresentar suas alegações de defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, onde será assegurada ao recorrente a ampla defesa (art. 143 da Lei 8.112/1990).

6.12. Enfim, e concluindo a análise desta contestação, à vista da jurisprudência e dos documentos que compõem os autos, não se vislumbra o afastamento do débito, nem das multas dele decorrente.

## **7. Da nulidade da vedação da IN 1/2010 do Ministério da Cultura.**

7.1. Alegam que ‘é nulo de pleno direito o novo regramento criado pelo art. 25, inciso II, da IN 01/2010 pelo Ministério da Cultura’, por vício de iniciativa, ‘eis que a inclusão ou restrição de regramentos da lei Rouanet se faz por intermédio de Lei Federal, e não por instrução normativa do Ministério da Cultura’, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 49, p. 24-28 e 34-37):

a) prelecionam acerca da hierarquia entre os instrumentos normativos e aduzem que o administrador não pode, no exercício do poder regulamentar, aumentar o alcance da regulação legal, inclusive aumentando as restrições que não estavam previstas na Lei 8.313/1991, usurpando ‘o direito de outro poder ao criar novo regramento em afronta à Lei e à Constituição Federal’;

b) clamam que a IN 1/2010 afrontou o princípio da *vacatio legis* ao prever sua entrada em vigor na data da sua publicação no diário oficial;

c) informam que é notória ‘a dificuldade que o cidadão comum para ter ciência dos textos normativos publicados no Diário Oficial, não sendo plausível que a Administração Pública venha anular o projeto, sob o argumento de que a empresa descumpriu o art. 25, da IN 01/2010’ e que nem os agentes do Ministério da Cultura tinham conhecimento da lei.

### **Análise:**

7.2. Verifica-se, inicialmente, que o art. 19 da Lei 8.313/1991 atribui ao Ministério da Cultura a competência para analisar e aprovar os projetos culturais previstos naquela Lei dentro dos objetivos

do PRONAC.

7.3. O MinC, por sua vez, no exercício regular de sua competência atribuída pela Lei 8.313/1991, regulamentou sua atuação por meio da Instrução Normativa MinC 1/2010, a fim de estabelecer procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

7.4. Por meio do art. 25 da IN MinC 1/2010, o MinC materializou os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tratando de forma objetiva das vedações na participação de agentes políticos (inciso I) e de seu público interno (inciso II).

7.5. A referida vedação que não inovou no direito administrativo, apenas explicitou a reprovação a uma conduta que viola o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído por meio do Decreto 1.171/1994 e em consonância com a Lei 8.666/1993.

7.6. Nesse sentido, o Relatório que acompanha o Acórdão recorrido demonstrou que a referida vedação já encontrava respaldo no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, *in verbis* (peça 28, p. 21):

‘58. Tal vedação tem o condão de reduzir o risco de ocorrência de conflito de interesses ou o uso do cargo no MinC para influenciar, priorizar ou facilitar a aprovação de projetos de empresas proponentes que possuam em seu quadro, como sócios e/ou dirigentes, servidor do MinC bem como cônjuge e parentes até o terceiro grau. O referido Código de Ética preconiza que é vedado ao servidor público o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem (Decreto 1.171/1994, item XV, ‘a’, do Anexo).’

7.7. No que se refere ao instituto da *vacatio legis*, em alguns casos, a lei geral daquele ramo específico do direito estabelece intervalos mínimos a serem respeitados, como na legislação tributária, por meio da legislação aplicável.

7.8. No entanto, quando a administração pública atua no seu poder-dever de regulamentar as leis relativas ao ramo do direito administrativo não há previsão para que estas instruções normativas aguardem determinado período mínimo de *vacatio legis*, cabendo tão somente a observância do interstício expresso no corpo da própria norma, no caso concreto, a IN MinC 1/2010 previu expressamente em seu artigo final, art. 100, que a IN entraria ‘em vigor na data de sua publicação’.

7.9. Cabe reforçar que a vedação trazida na IN MinC 1/2010 (art. 25, II), vem na mesma linha da vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, que veda tanto a participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e do entendimento que considera irregular a contratação, por entidade conveniente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da conveniente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 889/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

7.10. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

## CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Verifica-se a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para ludibriar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia;

c) a vedação, trazida na IN MinC 1/2010 (art. 25, II), não inovou no direito administrativo, apenas explicitou a reprovação a uma conduta que viola o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído por meio do Decreto 1.171/1994 e em consonância com a Lei 8.666/1993.

8.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CPNJ 02.437.404/0001-72) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes, aos interessados, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.”

3. Estando este processo pautado para a Sessão Plenária do dia 11/3/2020, a defesa dos recorrentes juntou memoriais (peças 78 a 83), os quais trariam novos elementos fáticos referentes à irregularidade que deu origem à presente TCE.

4. Da análise preliminar de tais documentos, em despacho (peça 89), fiz as seguintes considerações e decidi:

“11. De fato, comparando os documentos constantes dos autos e as novas informações trazidas pela defesa, há, neste momento, dúvidas sobre a correta cronologia dos fatos que originaram esta TCE. Essa questão merece, então, ser melhor aprofundada para o deslinde deste processo.

12. A questão fundamental é identificar em qual momento foi inserido no termo da declaração de responsabilidade constante do Sistema Salicweb (ou equivalente à época) o novo quesito constante da IN MINC 1/2010, o qual vedava a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

13. Na mesma medida, faz-se imprescindível identificar em qual data a empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. promoveu o ‘de acordo’ no referido termo de responsabilidade do sistema de cadastramento do Ministério da Cultura e o que, de fato, constava do referido termo, uma vez que a novel IN 1/2010 teria sido publicada na mesma data de apresentação da proposta referente ao Pronac 10-11729, em 6/10/2010.

14. Por fim, quanto aos itens trazidos no parágrafo 9 acima, considero que eles não são fatos novos. Assim, não devem ser objeto de qualquer manifestação neste momento.

Em face do exposto, decido:

a) determinar a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, nos termos do art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as seguintes informações:

a.1) em qual data foi inserido no termo de responsabilidade constante no Sistema Salicweb (ou equivalente à época) o quesito ‘que vedava a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem

como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau', tendo em vista que a IN 1/2010, que instituiu tal quesito, foi publicada no dia 6/10/2010, supostamente a mesma data de apresentação e cadastro do projeto referente ao Pronac 10-11729 (Sociedade Masculina 2011) pela empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda;

a.2) em qual data a empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda promoveu o 'de acordo' referente ao Pronac 10-11729 no Salicweb (ou equivalente) e qual, de fato, era o teor deste termo de responsabilidade no momento de sua concordância, encaminhando o registro do sistema computacional respectivo (arquivo log ou similar); tendo em vista que o documento constante do processo administrativo desta TCE elaborado pelo Ministério da Cultura é de 5/12/2013, ou seja, dois anos após a apresentação do referido processo;

a.3) cópia dos arquivos 48 e 49, listados em 'outras informações', anexos ao Projeto Sociedade Masculina 2011, peças essas que se refeririam ao cadastramento inicial do projeto no sistema Salicweb (ou equivalente), informando a data inicial de apresentação da proposta deste projeto.

b) determinar que a Serur analise as respostas à diligência acima, em especial o impacto de eventual nova cronologia dos fatos quanto à responsabilização dos recorrentes."

5. Em consequência, a Serur examinou novamente o recurso (peça 100), nesta segunda vez atentando-se aos memoriais enviados e às considerações do despacho supramencionado, conforme transcrição a seguir, com os ajustes pertinentes:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Nesta etapa analisa-se memorial interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo, e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (peças 78-83), com fulcro no §3º do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, o qual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concede à parte o direito de distribuir, terminada a etapa de instrução do processo, memorial aos ministros, aos auditores e aos representantes do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

1.1. Desse modo, a presente análise tem por objetivo complementar a instrução de mérito de peça 65, por meio da qual se propôs, no mérito, o não provimento do recurso de reconsideração, a qual contou com a anuência da titular da 2ª Diretoria e do Secretário da Secretaria de Recursos-Serur (peças 66-68). O Ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, por sua vez, anuiu com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 69).

1.2. Em atenção à análise dos novos documentos acostados, o Relator *ad quem*, Exmo. Ministro Bruno Dantas, em despacho à peça 89, determinou a realização de diligência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e, em seguida, a restituição dos autos à Serur para nova instrução da matéria, com a posterior oitiva do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU, com intuito de aclarar questões remanescentes no presente processo.

1.3. A Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania respondeu à oitiva mediante o encaminhamento da Nota Técnica 22/2020 (peça 93).

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **2. Delimitação.**

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;

b) a empresa captou os recursos públicos por meio de falsa declaração no momento da apresentação do projeto cultural.

##### **3. Da prescrição.**

3.1. Defendem que o projeto foi aprovado em 2010 e executado no início de 2011, conquanto suas citações tenham sido determinadas 'mediante o Despacho do Secretário em 15/6/2018', concluem que 'já havia transcorrido do prazo quinquenal (5 anos) para anulação do ato administrativo, bem

como a aplicação de eventual penalidade à empresa investigada e seus sócios, estando caracterizada a convalidação do ato administrativo, bem como da prescrição para a pretensão punitiva do Estado' (peça 49, p. 4 e 29-33).

#### **Análise:**

3.2. A alegação de prescrição assume particular relevância ante o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Pela jurisprudência até então vigente, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Todavia, no julgamento do RE 636.886 foi conferida nova interpretação a esse dispositivo, fixando-se a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

3.3. O Código Civil (adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo.

3.4. No caso ora em análise, o ato administrativo admoestado foi a aprovação do projeto em desacordo com a legislação em 20/12/2010 (peça 1, p. 40).

3.5. Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), restou assente, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

3.6. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal em 20/12/2010, observa-se que os recorrentes tomaram ciência dos ofícios de citação em 3/7/2018, conforme documentos às Peças 6-17, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

3.7. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 12/6/2019, sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

3.8. Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999, iniciado o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 20/12/2010, observa-se que a presente TCE foi aberta em 3/7/2015, conforme Termo de Abertura (peça 1, p. 1), ato inequívoco adotado para apuração dos fatos, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

3.9. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 12/6/2019, sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional quinquenal nos moldes da Lei 9.873/1999.

3.10. Na situação em exame não ocorreu a prescrição, por nenhum dos dois regimes.

#### **4. Da ocorrência de conflito de interesse.**

4.1. Alegam que a norma que regeria o referido projeto seria a Portaria MinC 219, de 4/12/1997, anterior à IN/MinC 1/2010, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 79):

a) altercam que a data de apresentação da proposta do projeto 'Sociedade Masculina 2011', firmado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 10-11729), seria o dia 6/10/2010, conforme arquivos 48 e 49 do Salicweb (peças 80-82), e não o dia 10/11/2010, conforme teria constado erroneamente na primeira instrução deste Tribunal (peça 3, p. 1);

b) obtemperam que a declaração do dia 5/12/2013 (peça 1, p. 245), lastreada em Instrução Normativa posterior, de 09/02/2012, se mostra 'totalmente aleatória e sem qualquer concordância com o processo em questão', além de questionar o relatório do Processo de Sindicância promovido

pelo MinC, por meio do qual foi imputado aos dirigentes da empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. o fato de, ao realizar a operação de inserção da proposta no Salicweb, a adesão a declaração de responsabilidade, ‘de acordo’, que conteria menção à IN/MinC 01/2010;

c) ponderam que a IN/MinC foi publicada no dia 6/10/2010, exatamente a mesma data da apresentação da proposta, o que não tornaria factível que o quesito em questão já estivesse em funcionamento no termo de responsabilidade, tendo em vista que a própria norma teria dado o prazo de 120 dias para que a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic instituísse os manuais necessários para conscientização e detalhamento dessa referida IN,

d) reiteram que a IN 1/2010 do MINC não teria poder normativo para apresentar restrições ou vedações a qualquer Lei, inclusive a Lei Federal Rouanet; que haveria confusão de todos os institutos da Lei Orçamentária por parte da análise, ao se apontar o art. 21, VIII, § 5º da Lei 12.017/2009 como se houvesse despesa de pessoal, quando o beneficiário teria recebido o aporte financeiro; e que Flávio Vinícius e Cláudia Regina, sócios da empresa, não teriam conhecimento da publicação da IN MINC 1/2010, quando apresentaram a proposta do referido projeto.

#### **Análise:**

4.2. Observa-se que em relação ao poder normativo da IN 1/2010 do MINC a alegação quanto à ilegalidade da restrição nela prevista foi afastada na instrução precedente, bem como as alegações quanto ao desconhecimento da lei por parte dos sócios e do caráter público dos recursos oriundos da captação realizada.

4.3. Registre-se, uma vez mais, que a jurisprudência sedimentada desta Corte de Contas afirma que os valores captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *verba gratia* Acórdão 9.860/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.

4.4. A questão fundamental remanescente consiste em identificar em qual momento foi inserido no termo da declaração de responsabilidade constante do Sistema Salicweb (ou equivalente à época) o novo quesito constante da IN MINC 1/2010, o qual vedava a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.5. O recorrente colaciona os seguintes documentos: apresentação e recebimento do Projeto, com número Pronac 10-11729 e o Plano de Distribuição de Produtos, datados e assinados em 6/10/2010 (peças 80-82).

4.6. Note-se que a IN 1/2010, de 5/10/2010, foi publicada no Diário Oficial da União neste mesmo dia e entrou em vigor ‘na data de sua publicação’.

4.7. Insta ressaltar que o início da execução do projeto foi apontada pelos recorrentes com a data de 1/3/2011 (peça 1, p. 4), o histórico de avaliações e tratativas de aprovação do projeto já consta do processo desde sua constituição (peça 1, p. 12-14), e foi confirmada por meio da diligência realizada à Secretaria Especial da Cultura (peça 93, p. 5), que apresentou a cronologia a seguir:

4.7. Em relação à alínea a), quanto à data de apresentação da proposta cultural, segue abaixo a cronologia do processo. Trata-se de cronologia resumida para fins de esclarecimento de informações ao Tribunal. Para verificação integral dos documentos relacionados às etapas de admissibilidade e aprovação do projeto, sugere-se consulta ao processo 01400.022737/2010-13.

a) 10/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural enviada ao Ministério da Cultura (fl. 05);

b) 22/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural diligenciada pelo Ministério da Cultura (fl. 05);

c) 24/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural reenviada ao Ministério da Cultura (fl.

- 05);
- d) 25/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural diligenciada pelo Ministério da Cultura (fl. 05);
- e) 30/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural proposta cultural reenviada ao Ministério da Cultura (fl. 06);
- f) 30/11/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural diligenciada pela Ministério da Cultura (fl. 06);
- g) 01/12/2010 - etapa de admissibilidade: proposta cultural proposta cultural reenviada ao Ministério da Cultura (fl. 06);
- h) 01/12/2010 - etapa de admissibilidade: análise de admissibilidade concluída pelo Ministério da Cultura (fl. 06);
- i) 05/12/2010 - etapa de admissibilidade: autuação do processo 01400.022737/2010- 13 referente ao projeto cultural SOCIEDADE MASCULINA 2011 (fl. 08);
- j) 10/12/2010 - etapa de aprovação: emissão de parecer técnico com sugestão de aprovação (fl. 09 até 11);
- k) 10/12/2010 - etapa de aprovação: emissão de parecer pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) com sugestão de aprovação do projeto (fl. 12 até 16);
- l) 13/12/2010 - etapa de aprovação: apresentação de documentação complementar pelo proponente do projeto. Documentação que, à época, era requisito para aprovação do projeto e publicação no Diário Oficial da União da autorização para captação de recursos (fl. 17 até 21);
- m) 13/12/2010 - etapa de aprovação: Ministério da Cultura atualiza no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura a informação relava às certidões negavas do projeto (fl. 22 até 23);
- n) 17/12/2010 - etapa de aprovação: Ministério da Cultura constata que o projeto está plenamente instruído e encaminha o processo para publicação da Portaria de Aprovação (fl. 34);
- o) 17/12/2010 - etapa de aprovação: o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio da Portaria nº 710, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, aprova o projeto ‘Sociedade Masculina 2010’, Pronac 10-11729, e autoriza a captação de recursos (fl. 38); e
- p) 20/12/2010 - etapa de aprovação: o Ministério da Cultura encaminha ao proponente o ‘Comunicado de Aprovação de Projeto’ (fl. 36)

4.8. Observam-se, outrossim, outros documentos que constam do presente processo, dentre eles, o parecer técnico consolidado, de 10/12/2010 (peça 1, p. 18), posterior ao regulamento em questão, publicado no Diário Oficial da União em 6/10/2010, bem como o comunicado de aprovação do projeto em desacordo com a novel regulamentação, em 20/12/2010 (peça 1, p. 36).

4.9. Note-se que o Comunicado de Mecenato n. 1/2010, assinado pelo recorrente, em 23/12/2010 (peça 1, p. 46), foi, igualmente, firmado em data posterior a novel legislação e ao alerta da Advocacia-Geral da União, que já apontava a irregularidade em 13/12/2010.

4.10. O Consultor Jurídico Substituto asseverou, já em 2010, que ‘o filho do servidor Flávio Vinícius Macêdo, Sr. Pedro Victor Silva Macêdo, passou a integrar a empresa como sócio-administrador e a sua sede social passou a ser a residência do referida servidor, o que deixa mais evidente o potencial conflito de interesses’ e propôs que Sefic determinasse ‘a suspensão de todos os projetos culturais que se constate a situação prevista no inciso II do art. 25 da multicitada Instrução Normativa em relação ao servidor Flávio Vinicius Macêdo’ (ênfase acrescida) (peça 1, p. 60-62).

4.11. Note-se que poucos dias depois, em 25/1/2011, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic já alertava quanto a necessidade de ‘avaliar a suspensão de todos os projetos culturais que se constate a situação prevista no inciso II do art. 25 da Instrução Normativa nº 01, nos termos do item 08, folha 303 deste processo’ (ênfase acrescida), além da identificação de todos os processos

que tramitavam naquela secretaria, nos quais o conflito de interesses estivesse presente, demonstrando que o conflito de interesse em questão foi verificado e admoestado em seus primórdios (peça 1, p. 58), medidas que demonstram, que antes do início da execução do projeto (1/3/2011), já era de conhecimento amplo o conflito de interesse e a vedação normativa.

4.12. A Nota Técnica 22/2020 ainda ressalta, de forma cristalina, que, desde sua origem, a nulidade do ato já havia sido comunicada aos recorrentes (peça 93, p. 6-7):

‘4.11. A ciência do proponente quanto a tal fato pode ser corroborada a partir dos seguintes documentos:

a) Diligência de 22/11/2010 (fl. 05), na etapa de admissibilidade, onde o Ministério da Cultura solicita diversos ajustes no projeto: [...] Informar no campo OUTRAS INFORMAÇÕES, quais os itens orçamentários, já apontados na planilha, serão objeto de remuneração ao próprio proponente, conforme art. 16 da Instrução Normativa nº 1 de 5 de outubro de 2010 [grifo nosso]. [...]

Alertamos que, quando do atendimento à diligência efetuada por esta Coordenação e reenvio da proposta cultural, faz-se necessário ainda a atualização do cronograma de execução, uma vez que a data cadastrada deverá corresponder a 90 dias anteriores ao início do evento, para fins de cumprimento da Instrução Normativa nº 01, de 05 de outubro de 2010 [grifo nosso] [...]

Adequar o valor do item REMUNERAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS ao limite permitido para custeio de tal atividade conforme disposto no art. 15, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 1 de 5 de outubro de 2010 [grifo nosso] [...]

Retirar do campo disponibilizado para anexação de documentos o(s) anexo (s) ‘PLANO DE DISTRIBUIÇÃO’, uma vez que no sistema SalicWeb deverão ser anexados apenas os documentos referentes à admissibilidades de propostas, exigido pela Instrução Normativa Nº 01, de 05 de outubro de 2010 [grifo nosso] [...]

b) Diligência de 25/11/2010 e 30/11/2010 (fl. 05 até 06), na etapa de admissibilidade, onde o Ministério da Cultura solicita diversos ajustes no projeto:

Alertamos que, quando do atendimento à diligência efetuada por esta Coordenação e reenvio da proposta cultural, faz-se necessário ainda a atualização do cronograma de execução, uma vez que a data cadastrada deverá corresponder a 9 dias anteriores ao início do evento, para fins de cumprimento da Instrução Normativa Nº 01, de 05 de outubro de 2010 [grifo nosso] [...]

(...)

5.2.1. O ‘de acordo’ na Declaração de Responsabilidade é realizado quando do envio da proposta cultural ao Ministério. Segundo o documento constante na fl. 5 do processo 01400.022737/2010-13 do projeto, a proposta foi encaminhada ao Ministério da Cultura em 10/11/2010.’

4.13. Das informações apresentadas pelas Sefic verifica-se que as tratativas, ainda em 2010, deixavam claro que a legislação de regência deveria seguir a IN 1/2010, inclusive quando da alimentação do sistema SalicWeb.

4.14. Logo, os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para ludibriar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, em momento em que a IN MINC 1/2010 já vedava expressamente a participação da empresa recorrente.

4.15. A vedação contida no art. 25, inciso II da IN MinC 1/2010 não se restringe aos servidores que tenham ocupado função ou desempenhava atividade junto ao PRONAC, mas impedia a apresentação de proposta por pessoa física, como o sócio Flavio Vinícius Macêdo, ora recorrente, ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores, como a empresa Arte em Marketing, ‘servidor público do

Ministério da Cultura’, bem como seus ‘respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau’, como os outros dois sócios.

4.16. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu de ato ilegal em sua origem.

4.17. Presentes os indícios de irregularidade na atuação do servidor público, particularmente em havendo 118 processos relativos a projetos culturais relacionados ao servidor daquele órgão ministerial, compete a autoridade que tiver ciência da irregularidade promover a sua apuração imediata, devendo o recorrente apresentar suas alegações de defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, onde será assegurada ao recorrente a ampla defesa (art. 143 da Lei 8.112/1990).

4.18. Por meio do art. 25 da IN MinC 1/2010, o MinC materializou os princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tratando de forma objetiva das vedações na participação de agentes políticos (inciso I) e de seu público interno (inciso II).

4.19. A referida vedação que não inovou no direito administrativo, apenas explicitou a reprovação a uma conduta que viola o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído por meio do Decreto 1.171/1994 e em consonância com a Lei 8.666/1993.

4.20. Cabe reforçar que a vedação trazida na IN MinC 1/2010 (art. 25, II), vem na mesma linha da vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, que veda tanto a participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler) e do entendimento que considera irregular a contratação, por entidade conveniente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da conveniente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (Acórdão 889/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

4.21. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

5. Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinícius Macêdo, Pedro Victor Silva Macêdo e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. peças 54 e 84 solicitam que lhes seja oportunizado o direito a apresentação de sustentação oral por ocasião do julgamento do recuso de reconsideração (peças 54 e 84), autorizado à peça 86.

### **CONCLUSÃO**

6. Da análise anterior, conclui-se que:

a) na situação em exame não ocorreu a prescrição, por nenhum dos dois regimes, seja pelo Código Civil (adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) ou pela Lei 9.873/1999, suscitada pelo recorrente;

b) os sócios, representando a empresa, atuaram com dolo para ludibriar a administração pública e firmar convênio em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, em momento em que a IN MINC 1/2010 já vedava expressamente a participação da empresa recorrente.

6.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.377/2019-TCU-Plenário, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, em consonância com a proposta anteriormente formulada às peças 65-68,

submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF 599.078.601-82), Flávio Vinícius Macêdo (CPF 400.766.441-20), Pedro Victor Silva Macêdo (CPF 037.576.271-05), e Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (CPNJ 02.437.404/0001-72) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes, aos interessados, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.”

6. A proposta contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 101-102) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 103).

É o relatório.